



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 156/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “Autoriza abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)** -Secretaria Municipal de Saúde-Projeto construção do SAMU-Serviço de atendimento Móvel de Urgência.

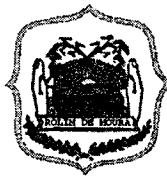
**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

A presente análise e voto se debruça sobre o Projeto de Lei nº 156/2025, que propõe a autorização para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)** no âmbito do município de Rolim de Moura/RO.

O crédito adicional em comento tem como finalidade específica a construção e implementação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) em âmbito municipal. A origem dos recursos financeiros que fundamentam tal abertura advém de superávit resultante de rendimentos de aplicação financeira de transferências especiais de natureza federal, as quais foram originadas por emendas parlamentares de autoria dos ilustres Senadores Acir Gurgacz e Confúcio Moura.

A documentação que instrui a presente demanda, com destaque para o resumo referente ao processo nº 5243-2025, sinaliza que a execução do projeto



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

de edificação do SAMU deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 105/2019, bem como pelas recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), consoante se infere da Nota Técnica nº 01/2024/SGCE/TCE-RO.

Adicionalmente, foi acostada a manifestação da Controladoria Geral do Município, órgão que, em sua análise, pronunciou-se favoravelmente à pretensão formulada, mormente em virtude da natureza eminentemente federal dos recursos, os quais já se encontram depositados em conta específica no âmbito municipal.

O Projeto de Lei nº 156/2025, após a devida sanção pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, formaliza a autorização para a concessão do crédito, detalhando a dotação orçamentária e a exata origem dos fundos a serem utilizados.

Destarte, o presente exame jurídico tem como objetivo precípuo averiguar a adequação do procedimento de abertura do referido crédito adicional especial aos ditames da legislação financeira pública, em especial à Lei nº 4.320/1964, além de sua consonância com os princípios constitucionais que regem a gestão orçamentária pública.

A análise deste relator visa averiguar a constitucionalidade orçamentária para garantir que todo o processo esteja em conformidade com os ditames legais e constitucionais, assegurando a legalidade e a legitimidade da medida proposta.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

A análise meritória do Projeto de Lei nº 156/2025, em sua redação e justificativa, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A Carta Magna, em seu artigo 165, § 8º, atribui ao Poder Legislativo a capacidade de deliberar sobre temas orçamentários, incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais, vejamos;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Como também confere na Carta Magna no Artigo 30 aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa que abrange a esfera orçamentária e financeira. A capacidade de planejar, executar e controlar o próprio orçamento é essencial para que o Município promova o desenvolvimento social e econômico de sua comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A presente análise debruça-se sobre a conformidade do Projeto de Lei nº 156/2025 com o ordenamento jurídico pátrio, mormente no que tange à autorização para a abertura de crédito adicional especial, lastreado em superávit financeiro, com a finalidade de custear a construção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

O escrutínio recairá sobre a adequação da fonte de recursos, a justificativa apresentada e o cumprimento das exigências legais e constitucionais pertinentes à matéria.

A normatividade que rege o orçamento público, notadamente a Lei nº 4.320/1964, estabelece um rigoroso arcabouço para a alocação de recursos e a execução de despesas.

Nesse contexto, o Art. 40 da referida lei define créditos adicionais como autorizações para despesas não previstas ou insuficientemente contempladas



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

na Lei de Orçamento, configurando-se como instrumentos essenciais para a gestão orçamentária frente a imprevistos ou necessidades que surgem após a sua elaboração.

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A correta classificação e especificação desses créditos são imperativas para a transparência e o controle da gestão fiscal.

Nesse sentido, o Art. 46 da Lei nº 4.320/1964 impõe que o ato de abertura de um crédito adicional deve, sempre que exequível, detalhar a exata importância, a espécie e a classificação da despesa, senão vejamos;

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Essa exigência não é meramente formal, mas sim um pilar fundamental para o exercício do controle orçamentário e da fiscalização dos gastos públicos. Ao especificar a natureza da despesa, permite-se que os órgãos de controle e a sociedade civil acompanhem a aplicação dos recursos, verificando sua conformidade com as finalidades legais e orçamentárias.

A clareza na classificação da despesa é, portanto, um elemento indissociável da boa governança, coibindo desvios e assegurando a probidade na gestão dos dinheiros públicos.

A observância a este preceito legal assegura que a despesa autorizada, qual seja, a construção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), seja devidamente categorizada, permitindo a sua rastreabilidade e a verificação de sua aderência aos objetivos estabelecidos no projeto de lei.

A precisão na indicação da espécie e classificação da despesa, em conformidade com o exposto no Art. 46 da Lei nº 4.320/1964, é crucial para garantir que os recursos sejam aplicados em sua destinação específica, promovendo a transparência na gestão dos recursos municipais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

2.1-Da Origem e Aplicação dos Recursos em Créditos Adicionais.

A legislação orçamentária, em especial a Lei nº 4.320/1964, delinea as fontes de recursos que podem lastrear a abertura de créditos adicionais.

O Art. 43, em seu caput e parágrafos, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, que podem advir, entre outras fontes, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior ou do excesso de arrecadação.

A proposta em comento fundamenta-se em superávit financeiro decorrente da devolução de saldo e rendimentos de convênio, o que se alinha com a permissão legal para a utilização de recursos disponíveis e não comprometidos.

Adicionalmente, a aplicação de receitas vinculadas, como aquelas provenientes de convênios, em créditos adicionais deve observar estritamente o disposto no Art. 72 da Lei nº 4.320/1964.

Artigo 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Este artigo determina que a aplicação de tais receitas deve ser realizada por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Tal disposição reforça a necessidade de que a utilização de recursos com destinação específica seja formalizada e devidamente registrada no orçamento, garantindo a rastreabilidade e a legalidade dos atos de gestão.

A vinculação de receitas a fundos especiais ou a convênios impõe um dever de obediência a finalidades predeterminadas, e os créditos adicionais configuram o instrumento legal para viabilizar essa aplicação de forma organizada e controlada.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A origem dos recursos, qual seja, superávit financeiro de convênio, demonstra a intenção de aplicar saldos remanescentes e rendimentos em uma necessidade pública concreta, como a segurança do patrimônio municipal.

A utilização desses recursos por meio de crédito adicional especial, conforme preconiza o Art. 72 da Lei nº 4.320/1964, assegura que a aplicação esteja em conformidade com a sua origem e propósito, garantindo a legalidade e a transparência na gestão dos recursos públicos.

2.2-Da Justificativa e Interesse Público na Abertura do Crédito.

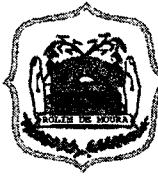
A abertura de créditos adicionais, conforme preceituado no Art. 43 da Lei nº 4.320/1964, exige uma exposição justificativa que demonstre a necessidade da despesa.

No caso em apreço, a justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 156/2025, corroborada pelo Memorando nº 294/SEMUSA/25 e pelo Processo Eletrônico nº 5243/2025, evidencia a necessidade e urgência na construção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)..

A construção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) muro, nesse contexto, transcende a mera liberalidade, configurando-se como uma medida de salvaguarda patrimonial e de grande relevância pública.

Assim, a justificativa apresentada, ao detalhar a situação e relevância publicas, cumpre o requisito de exposição justificativa exigido pelo Art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Tal fundamentação, aliada à indicação dos recursos e à proposta de autorização legislativa, demonstra a relevância social e administrativa da despesa, alinhando-a aos princípios da eficiência e da economicidade na gestão pública.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

2.3-Da Conformidade Constitucional e Legal do Procedimento.

A Constituição Federal, em seu Art. 167, inciso V, estabelece a vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

O Projeto de Lei nº 156/2025, ao buscar a autorização do Poder Legislativo para a abertura do crédito adicional especial e ao indicar a origem dos recursos advindos do superávit financeiro, cumpre rigorosamente tal determinação constitucional.

O procedimento de autorização por lei, seguido pela abertura por decreto executivo, conforme Art. 42 da Lei nº 4.320/1964, garante a observância do devido processo legal na execução orçamentária.

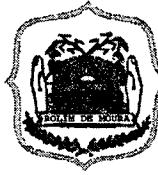
A Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 43, ao permitir a utilização do superávit financeiro como fonte de recursos para a abertura de créditos, oferece um mecanismo legal para suprir demandas orçamentárias não previstas na peça inicial, desde que haja a devida justificativa e autorização.

A proposta em análise, ao utilizar o superávit financeiro de convênio para a construção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), demonstra a aplicação legítima de recursos públicos, em conformidade com os ditames legais.

A transparência na gestão orçamentária, assegurada pela especificação da despesa e pela indicação da fonte de recursos, é um princípio basilar que norteia a atuação dos entes públicos.

Portanto, a proposta legislativa em questão demonstra cabal conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tanto em sua dimensão infraconstitucional, quanto em sua adequação aos preceitos constitucionais.

A busca pela autorização legislativa, a fundamentação em recursos disponíveis e a justificativa de interesse público para a despesa conferem



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

robustez à legalidade do pleito, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e a observância aos princípios da administração pública.

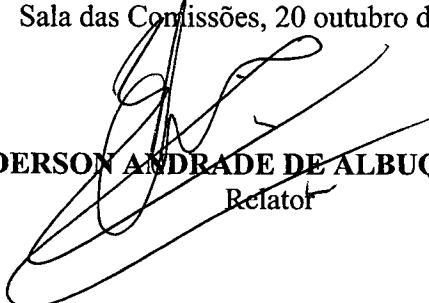
Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.

3-CONCLUSÃO.

Em face do exposto, este Relator da **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA** manifesta parecer **FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO** face à constitucionalidade do artigo 30 da CF/88 e à legalidade da Lei nº 4.320/64, no que tange ao **Projeto de Lei nº 156/2025**, que Autoriza abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)** -destinado a construção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), por entender ser um empreendimento de suma importância para a saúde pública da cidade de Rolim de Moura.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 20 outubro de 2025.


EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo


JANETE LINS


MARCO ANTONIO